TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	723306/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRANDE PLATNER, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 192/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n° 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de *Lindacir Casagrande Platner* no cargo de Professor do Município de Doutor Ulysses, cuja aposentadoria foi concedida com pelo Decreto 252 de 29/12/2017.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos tendo em vista os seguintes apontamentos: (i) ato de concessão não atendeu às formalidades legais; (ii) dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, tendo em vista a divergência no valor do vencimento e no comprovante de remuneração, constar a opção de aposentadoria especial, porém se tratar de inativação por idade, ter transcorrido mais de 60 dias entre a concessão e publicação do ato, o que levaria à necessidade de recálculo do benefício. Ademais, a unidade informou ter realizado diligência à entidade em 14/12/2020, por meio do Apontamento Preliminar de Achado em que consignou os seguintes aspectos: (a) necessidade de preenchimento dos dados relativos ao demonstrativo da média das remunerações; (b) demonstrativos de proventos; (c) não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG3Z

utilização da proporção correta tendo em vista as informações da própria entidade e (d) indícios de utilização do décimo terceiro salário como base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo. Assim, a unidade solicitou que a origem procedesse às devidas retificações e juntasse os respectivos demonstrativos (Instrução 6603/22-CAGE, peça 14).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta, mesmo diante das prorrogações concedidas a pedido da entidade previdenciária. Assim, em face da ausência de manifestação, a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em exame (Instrução 8672/23, peça 32), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 349/23-6PC, peça 35).

Após distribuição, foi realizada nova intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu atual representante, mediante a qual foi concedido novo prazo para a resposta, no entanto, mais uma vez o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pelo registro tácito da aposentadoria em questão, tendo em vista o entendimento do Prejulgado 31 (Parecer 4744/23, peça 43), sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer 945/23 – 6PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, restaram sem sucesso as tentativas de esclarecimentos dos aspectos apontados incialmente pela CAGE. Em pese a isso, não há uma situação de flagrante inconstitucionalidade no caso em tela, de modo que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 17/10/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG3Z

Assim dispõe o Prejulgado n.° 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 252 de 29/12/2017, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de *Lindacir Casagrande Platner* no cargo de Professor do Município de Doutor Ulysses, concedido pelo Decreto 252 de 29/10/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG3Z

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de *Lindacir Casagrande Platner,* no cargo de Professor do Município de Doutor Ulysses, concedido pelo Decreto n.º 252 de 29/10/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG3Z